



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Dona Amélia, 71, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35179-000 – Telefone (31) 3251-7500



LEI MUNICIPAL Nº 1272 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre alterações e inclusão de artigo na Lei Municipal nº 747/2015, e dá outras providências.”

O Município de **Santana do Paraíso**, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo 3º do art. 8º e, o art. 42, da Lei Municipal nº 747, de 05 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

[...]

§3º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.”

“Art. 42. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – Havendo zoneamento de candidaturas, este deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II – Caso esgotados os suplentes de outras zonas, poderão ser convocadas suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebidos.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Dona Amélia, 71, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35179-000 – Telefone (31) 3251-7500



Direitos da Criança e do Adolescente realiza-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§4º A homologação de candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo que a concorreu.

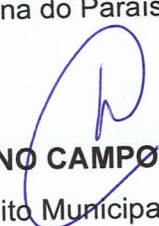
§5º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.”

Art.2º Inclui-se à redação da Lei Municipal nº 747, de 05 de março de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 68-A. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade, devendo, inclusive serem aplicadas em caso de omissão desta Lei.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 23 de outubro de 2025.


BRUNO CAMPOS MORATO

Prefeito Municipal